

Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Art. 19 - O Quadro do Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado compreenderá todos os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, cujos símbolos são os constantes dos anexos da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica criado o quadro de empregos da Secretaria do Tribunal de Justiça, regidos pela CLT, de acordo com o Anexo II.

Art. 20 - Os atuais cargos de Diretor Geral, símbolo PJE-2, e de Vice-Diretor, símbolo PJE-1, da Secretaria do Tribunal de Justiça passam a ter a denominação comum de Diretor de Secretaria, símbolo PJE-1, com aproveitamento de seus respectivos titulares.

Art. 39 - Fica criado mais um cargo de Diretor de Secretaria, símbolo PJE-1, privativo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Doutor em Direito.

Parágrafo Único - Dentre os três Diretores de Secretaria, um será escolhido pelo Presidente para as funções de Diretor Geral e outro para as de Vice-Diretor, com as gratificações de Representação fixadas em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) respectivamente. m

Art. 49 - Fica elevada de 7 (sete) para 10 (dez) o número de Assessores Judiciários, cargos em comissão, símbolo PJC-4 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado compreenderá todos os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, cujos símbolos são os constantes dos anexos da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica criado o quadro de empregos da Secretaria do Tribunal de Justiça, regidos pela CLT, de acordo com o Anexo II.

Art. 2º - Os atuais cargos de Diretor Geral, símbolo PJE-2, e de Vice-Diretor, símbolo PJE-1, da Secretaria do Tribunal de Justiça passam a ter a denominação comum de Diretor de Secretaria, símbolo PJE-1, com aproveitamento de seus respectivos titulares.

Art. 3º - Fica criado mais um cargo de Diretor de Secretaria, símbolo PJE-1, privativo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Doutor em Direito.

Parágrafo Único - Dentre os três Diretores de Secretaria, um será escolhido pelo Presidente para as funções de Diretor Geral e outro para as de Vice-Diretor, com as gratificações de Representação fixadas em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) respectivamente. m

Art. 4º - Fica elevada de 7 (sete) para 10 (dez) o número de Assessores Judiciários, cargos em comissão, símbolo PJC-4 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 59 - O cargo de Escrivão de 2a. Instância, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, é primitivo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Doutor em Direito, ao qual corresponderá, além do vencimento, uma gratificação que será fixada por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 69 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão (PJC), da Secretaria do Tribunal de Justiça, passam a ser constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 79 - Os valores dos símbolos das funções gratificadas, da Secretaria do Tribunal, serão revistos e fixados por ato do Presidente do Tribunal, observadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Poder Executivo.

Art. 89 - O Chefe do Poder Judiciário baixará os atos necessários para a execução desta Lei.

Art. 99 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 19 de julho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de Julho de 1978 .

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

Art. 59 - O cargo de Escrivão de 2a. Instância, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, é privativo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Doutor em Direito, ao qual corresponderá, além do vencimento, uma gratificação que será fixada por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 69 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão (PJC), da Secretaria do Tribunal de Justiça, passam a ser constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 79 - Os valores dos símbolos das funções gratificadas, da Secretaria do Tribunal, serão revistos e fixados por ato do Presidente do Tribunal, observadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Poder Executivo.

Art. 89 - O Chefe do Poder Judiciário baixará os atos necessários para a execução desta Lei.

Art. 99 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 19 de julho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de junho de 1978 .

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO